

A. I. Nº - 110526.0023/04-6
AUTUADO - SHAMBHALA COMÉRCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0336/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não consta dos autos comprovação motivadora do cancelamento da inscrição (art. 171, I, do RICMS/97). Dos elementos constantes dos autos as evidências indicam que o contribuinte exerce suas atividades no endereço constante do CAD-ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/05/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.430,87, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através das notas fiscais nºs 0055 e 0056, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 110526.0024/04-2.

O autuado, à fl. 19, apresentou defesa alegando que sua inscrição foi cancelada em 12/03/04 por não ter o agente fiscal verificado que o parcelamento da empresa tinha sido feito em fevereiro de 2004, com a inicial já paga. Que o fisco se dirigiu ao Shopping Aeroclube, onde funciona a empresa para intimá-lo sobre a situação e lá chegando não localizou a loja que tem 84 m², nem procurou a administração do shopping para informação de sua localização, já que o estabelecimento funciona desde a sua inauguração, ou seja, já 4 anos no mesmo local.

Argumentou que no primeiro dia que a carga foi apreendida se dirigiu a INFRAZ Iguaçum, conversou com a inspetora, que surpresa com os acontecimentos, concedeu o direito de ser o fiel depositário da carga.

O autuante, às fls. 22 e 23, informou que o contribuinte foi intimado para regularização de sua situação cadastral, em 17/03/04, conforme Edital nº 10/2004 e, teve sua inscrição cancelada, mediante Edital nº 11/2004, de 08/04/2004, por este motivo entendeu descabida a alegação do defensor.

Esclareceu que em 01/05/2004, data da lavratura do Termo de Apreensão das mercadorias, a empresa se encontrava com sua inscrição cancelada, devendo antecipar o pagamento do imposto devido nas operações realizadas através das notas fiscais nºs 0055 e 0056, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Transcreveu os art. 149, 150, I, “a”, 191, Parágrafo único e 911, § 1º, do RICMS/97 que entendeu não ter sido observado pelo autuado.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Foi exigido imposto devido por antecipação por ter sido identificado que o sujeito passivo adquiriu as mercadorias indicadas nas notas fiscais nºs 0055 e 0056, oriundas de outra unidade da Federação, estando com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Na impugnação, o defendant alega que seu estabelecimento sempre funcionou, desde a sua inauguração, ou seja, há 4 anos, no mesmo local que fica no Shopping Aeroclube.

Analizando as peças do presente processo, verifico que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi feito em razão do que dispõe o art. 171, I, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

I) quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Neste sentido, observo que o contribuinte se encontra estabelecido na Av. Otávio Mangabeira nº 6000 Loja B 36, 37 e 38 – Aéreo Clube, Boca do Rio, Salvador-BA, não havendo nos autos a comprovação de que o mesmo não exercia sua atividade no endereço indicado, até porque a Inspetora, Sra. Maria Cristina Alves Corrêa Santos, autoriza, em 05/05/04, que a empresa autuada, situada no mesmo endereço indicado no seu cadastro de contribuintes, que é o acima indicado, seja identificado como depositário das mercadorias apreendidas no trânsito. Além de o autuado ter sido cientificado da lavratura do presente Auto de Infração através de intimação recebida no endereço do seu estabelecimento, via correios, em 13/05/2004. Tais fatos só corroboram para confirmar ter havido equívoco da Repartição Fazendária ao proceder o cancelamento da inscrição do contribuinte.

Neste contexto os argumentos de defesa são pertinentes e, para comprovar o fato, constatei através do Sistema de Informatização da SEFAZ que o contribuinte teve sua inscrição estadual reativada, no mesmo endereço, em 05/05/04. Assim, a motivação para o cancelamento da inscrição decorreu de equívoco, já que o contribuinte não deixou de exercer suas atividades no endereço indicado no CAD-ICMS, o que torna o cancelamento de sua inscrição estadual equivocado e insubstancial a infração detectada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0023/04-6, lavrado contra SHAMBHALA COMÉRCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 1 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR